

Ministério da Marinha

Despesas do ano de 1957 respeitantes a subsídios de embarque, ração de campanha e subsídios para complemento de alimentação de sargentos, transportes, encargos marítimos em portos e artigos de fardamento para aprovisionamento dos depósitos, realizadas por conselhos administrativos de navios da Armada e pelo do Comando da Defesa Marítima dos Açores	102.097\$20
---	-------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despesas de representação efectuadas no ano de 1955 pelo Ministro de Portugal em Karachi na sua deslocação a Colombo por motivo da entrega de credenciais	543\$00
---	---------

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1957 referentes a artigos de expediente e diverso material não especificado, a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e a telefones a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério	20.920\$00
--	------------

Ministério da Economia

Encargo do ano de 1957 da Bolsa de Mercadorias do Porto respeitante à assinatura do <i>Diário do Governo</i>	345\$50
Senhas de presença a abonar a membros da comissão para o estudo e revisão dos regulamentos das instalações eléctricas pela sua assistência às sessões no ano de 1957	12.441\$50
Pagamento de serviços e encargos não especificados da Direcção-Geral dos Serviços Industriais do ano de 1956	10.471\$70
	<u>23.258\$70</u>

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos dos anos de 1956 e 1957 respeitantes a transportes e telefones da Inspeção do Trabalho de Aveiro e da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações	3.813\$40
Despesas de conservação e aproveitamento de semoventes do ano de 1957 das delegações e da Inspeção do Trabalho de Lisboa	19.522\$70
	<u>23.336\$10</u>
	<u>987.513\$20</u>

Art. 2.º São autorizadas a 2.ª e 11.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta das verbas inscritas no n.º 1) do artigo 113.º, capítulo 10.º, do actual orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social e no artigo 283.º, capítulo 21.º, do orçamento vigente do Ministério da Economia, as importâncias, respectivamente, de 7.000\$ e 3.990\$, respeitantes a dotações concedidas pelo Estado às Casas do Povo no ano de 1957 e a peritagens efectuadas em Novembro de 1955 com vista à aquisição de propriedades para colonização.

Art. 3.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta das verbas de despesas de anos económicos findos inscritas nos actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos

Compensações de vencimentos e contribuições patronais destinadas às Caixas de Previdência e de Abono de Família dos Empregados da Assistência respeitantes aos anos de 1955, 1956 e 1957	30.294\$20
--	------------

Cadeia Central de Lisboa

Abono para falhas ao tesoureiro, referente aos anos de 1955, 1956 e 1957, e despesas com a hospitalização de um funcionário vítima de acidente em serviço ocorrido em 1957.	7.070\$00
---	-----------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

D. do G. n.º 263 (rect. no D. do G. n.º 280, de 26 de Dezembro de 1958).

Casa da Moeda**Decreto n.º 41 994**

Considerando que foi adjudicado à firma Stag — Sociedade Técnica de Artes Gráficas, L.ª, o fornecimento de uma máquina para lavar rolos molhadores das máquinas de impressão *offset*;

Considerando que para a execução de tal fornecimento, com se verifica da respectiva proposta, está fixado um prazo que ultrapassa o presente ano económico, resultando do pagamento encargo a satisfazer no ano económico de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a celebrar contrato com a firma Stag — Sociedade Técnica de Artes Gráficas, L.ª, para o fornecimento de uma máquina para lavar rolos molhadores das máquinas de impressão *offset*, pela importância total de 52.000\$.

Art. 2.º Do encargo total deste contrato será satisfeita a importância de 26.000\$ no corrente ano económico e a de 26.000\$ no ano económico de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

D. do G. n.º 263.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Junta de Energia Nuclear****Decreto-Lei n.º 41 995**

Os Decretos-Leis n.ºs 39 580 e 39 581, de 29 de Março de 1954, determinaram a criação e definiram pormenores da orgânica da Junta de Energia Nuclear.

Decorridos mais de quatro anos, a experiência vivida pela Junta aconselha uma revisão daqueles diplomas, aproveitando-se a oportunidade para reunir num só outros diplomas que, entretanto, foi necessário promulgar para assegurar o conveniente funcionamento do organismo.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I**Natureza, fins e atribuições**

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954, é

um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que superintende em tudo quanto respeita às aplicações pacíficas da energia nuclear.

Art. 2.º A Junta tem por fins:

- a) Promover e acompanhar as investigações e realizações no domínio da energia nuclear, por forma a proporcionar ao País o aproveitamento das suas aplicações;
- b) Informar e dar parecer ao Governo sobre a produção e comércio, quer interno, quer externo, das matérias-primas que considere necessárias ao estudo ou ao aproveitamento da energia nuclear;
- c) Colaborar com os serviços da Defesa Nacional na resolução dos problemas relacionados com a energia nuclear, de interesse para a defesa militar e civil do território;
- d) Colaborar com os serviços do Ministério da Economia na definição da oportunidade do recurso à fonte nuclear para produção da energia eléctrica;
- e) Organizar, orientar, promover ou realizar, com a colaboração dos serviços competentes da metrópole e do ultramar, a pesquisa e exploração de todos os minérios radioactivos e de outras matérias-primas necessárias aos seus estudos e trabalhos;
- f) Promover a criação ou desenvolvimento de indústrias nacionais produtoras de instrumentos, equipamentos ou materiais relacionados com a energia nuclear;
- g) Assegurar a preparação do pessoal científico e técnico necessário à produção e aproveitamento dos combustíveis nucleares em todas as suas aplicações;
- h) Manter relações e fomentar o intercâmbio com serviços ou organismos estrangeiros afins.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete à Junta:

- a) Propor ao Governo a legislação necessária à exploração e aproveitamento das matérias-primas nacionais que interessem aos seus objectivos, bem como a relativa à protecção do pessoal que trabalhe com substâncias radioactivas;
- b) Elaborar os planos orientadores do emprego dos radioisótopos em qualquer das suas aplicações e fiscalizar a sua observância;
- c) Obter, preparar e transaccionar minérios ou outras matérias-primas, assim como quaisquer produtos necessários aos seus trabalhos e ao cumprimento de acordos com organismos congéneres estrangeiros;
- d) Fixar, de acordo com a direcção do Instituto de Alta Cultura, as linhas gerais de investigação, a cargo dos centros de estudos de energia nuclear, bem como promover nestes a preparação do pessoal;
- e) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos ou de divulgação;
- f) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, cursos de aperfeiçoamento das ciências nucleares ou de qualquer das suas aplicações;
- g) Colaborar com outras instituições, nacionais ou estrangeiras, na divulgação do conhecimento das ciências nucleares e na intensificação do ensino, nas escolas portuguesas, das matérias julgadas necessárias à boa prepara-

ção dos seus diplomados no domínio daquelas ciências;

- h) Promover missões de estudo, individuais ou colectivas, e campanhas de prospecção para a elaboração do inventário, tão completo quanto possível, das existências de minerais radioactivos e afins, no território português;
- i) Criar e manter ou subsidiar laboratórios e instalações industriais ou semi-industriais;
- j) Promover e assegurar a exploração de concessões mineiras, oficinas de concentração e instalações metalúrgicas por meio de contratos, de associação com empresas privadas ou, quando se mostre indispensável, por administração directa;
- k) Acordar ou contratar com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a execução de trabalhos de investigação, projectos ou tarefas de natureza industrial;
- l) Superintender na concessão, transmissão e exploração de jazigos portugueses de minérios radioactivos e afins e na venda e exportação dos mesmos minérios, seus concentrados e substâncias deles extraídas;
- m) Colaborar, na matéria da sua competência, com os organismos encarregados da defesa civil do território e de protecção contra ataques atómicos;
- n) Fornecer ao Departamento da Defesa Nacional todas as indicações e elementos respeitantes à energia nuclear que interessem à segurança nacional, bem como as informações sobre pessoal, material e instalações que, em caso de guerra, devam ser mobilizados ou ficar à sua disposição para execução das missões relacionadas com a sua actividade normal;
- o) Fornecer ao Ministério da Economia todos os elementos do seu conhecimento, relativos à técnica e economia das centrais nucleares;
- p) Proceder aos inquéritos necessários, nas condições que forem fixadas em portaria;
- q) Adquirir, tomar e dar de arrendamento, administrar e alienar terrenos, edifícios, estabelecimentos industriais e fabris, concessões mineiras, participações em indústrias e produtos de patente de invenção;
- r) Efectuar obras de construção, adaptação ou remodelação destinadas aos seus serviços, nas condições fixadas no artigo 17.º

II

Dos órgãos da Junta

Art. 4.º São órgãos da Junta de Energia Nuclear:

- a) O presidente;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão executiva;
- d) O conselho administrativo.

Art. 5.º O presidente da Junta de Energia Nuclear é de livre nomeação do Presidente do Conselho e tem categoria correspondente à letra A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

§ único. Quando o lugar for provido por funcionário público ou administrativo, o presidente da Junta exercerá as suas funções em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencer, e terá direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 6.º O conselho consultivo é composto pelo presidente da Junta, que presidirá, e pelos vogais seguintes:

- a) O presidente da Comissão de Estudos de Energia Nuclear do Instituto de Alta Cultura;
- b) Um representante da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministério das Finanças;
- d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministério do Ultramar;
- f) O director-geral de Saúde;
- g) O director do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- h) O director da Estação Agronómica Nacional;
- i) O director-geral dos Serviços Industriais;
- j) O director-geral de Minas e Serviços Geológicos;
- k) O director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;
- l) Sete professores catedráticos, designados pelo Ministro da Educação Nacional por forma a dar representação às quatro Universidades e às especialidades de matemática, física, química, geologia, engenharia, agronomia e medicina;
- m) Os directores dos departamentos técnicos da Junta.

§ 1.º A designação dos vogais do conselho, quando esta qualidade não seja inerente ao desempenho de outro cargo, será feita pelo período de três anos, sem prejuízo da faculdade de substituição a todo o tempo.

§ 2.º O representante do Ministério do Ultramar assegurará a ligação com os governos ultramarinos, através dos serviços competentes.

§ 3.º O Presidente do Conselho designará um dos vogais do conselho consultivo para servir de vice-presidente da Junta.

Art. 7.º A comissão executiva é composta pelo presidente da Junta e pelos seguintes membros:

- a) O vice-presidente da Junta;
- b) O director dos Serviços Centrais;
- c) O representante do Ministério das Finanças no conselho consultivo;
- d) O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos.

§ 1.º As reuniões da comissão executiva assistirá um delegado do Tribunal de Contas, por este designado.

§ 2.º O presidente poderá convocar para tomarem parte nas reuniões quaisquer funcionários da Junta com funções de direcção ou chefia, cujo parecer convenha ouvir.

Art. 8.º O conselho administrativo é constituído pelo director dos Serviços Centrais, que servirá de presidente, pelo chefe da Repartição dos Serviços Administrativos e pelo chefe da Secção de Contabilidade e Tesouraria.

§ único. As sessões do conselho administrativo poderão sempre assistir o presidente da Junta e o representante do Ministério das Finanças.

Art. 9.º A competência dos órgãos directivos será fixada em regulamento.

III

Dos serviços

Art. 10.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear são os seguintes:

- a) Direcção-Geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- b) Laboratório de Física e Engenharia Nucleares, com a categoria de direcção-geral;

- c) Direcção dos Serviços Centrais, compreendendo: Repartição dos Serviços Administrativos, com Secções de Contabilidade e Tesouraria e de Expediente, Pessoal e Estatística, e Repartição de Relações Internacionais.

IV

Dos meios financeiros e da administração da Junta

Art. 11.º Constituem receita da Junta de Energia Nuclear:

- a) As dotações do Estado e os subsídios que receber de qualquer outra proveniência;
- b) Os rendimentos das empresas que explorar ou em que for associada;
- c) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- d) As remunerações pelos serviços prestados pelos seus laboratórios ou oficinas;
- e) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que estiver autorizada a explorar;
- f) O produto da venda de publicações;
- g) Quaisquer outras que resultem das actividades dos seus serviços.

§ único. Os saldos das receitas referidas neste artigo podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que disserem respeito.

Art. 12.º A Junta arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

Art. 13.º O conselho administrativo requisitará mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as importâncias correspondentes levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques. Os pagamentos serão efectuados, em regra, por meio de cheques, e estes entregues em troca dos competentes recibos, devidamente legalizados.

Art. 15.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Junta, assinada pelo conselho administrativo.

Art. 16.º A acção do Tribunal de Contas na Junta de Energia Nuclear exerce-se por meio do seu delegado, ficando apenas sujeitos a visto prévio do referido Tribunal os diplomas referentes a pessoal e os contratos de qualquer natureza.

§ único. Para efeitos de prestação de contas, consideram-se como autorizadas nos termos deste artigo as despesas realizadas pela Junta até à publicação do presente diploma.

Art. 17.º A Junta de Energia Nuclear fará todas as obras, e, bem assim, a aquisição de materiais, maquinismos e equipamentos, por empreitada ou tarefa — precedendo concurso público ou limitado, consoante a sua importância ou natureza —, salvo em casos especiais, quando devidamente autorizada pela Comissão Executiva, até ao limite de despesas por lei permitido aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira, e por despacho do Presidente do Conselho para despesas superiores àquele limite.

Art. 18.º Quando as despesas da Junta revestirem carácter confidencial reconhecido pelo Governo, será documento bastante o recibo, sem qualquer designação, assinado pelo presidente da Junta e visado pelo Presidente do Conselho.

Art. 19.º As explorações industriais da Junta terão contabilidade industrial própria, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

V

Do pessoal

Art. 20.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear serão desempenhados pelo seguinte pessoal, que constitui o seu quadro permanente:

- a) Director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- b) Director-geral do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- c) Director dos Serviços Centrais;
- d) Dois adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospeção e Exploração Mineira;
- e) Três investigadores chefes de serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares;
- f) Dois chefes de repartição;
- g) Dois chefes de secção;
- h) Dois primeiros-oficiais;
- i) Três segundos-oficiais;
- j) Quatro terceiros-oficiais;
- k) Quatro dactilógrafos.

§ único. Um dos primeiros-oficiais, a designar pelo presidente da Junta, exercerá, conjuntamente com outras funções que lhe sejam atribuídas, o cargo de tesoureiro, devendo prestar caução de 10.000\$, em dinheiro ou em títulos de dívida pública.

Art. 21.º A Junta poderá contratar tradutores de línguas estrangeiras e contratar ou assalariar o pessoal menor indispensável.

Art. 22.º Além do pessoal referido nos artigos anteriores, a Junta poderá contratar, assalariar ou subvencionar o pessoal científico, técnico e auxiliar necessário à consecução dos fins definidos no artigo 2.º

§ único. O pessoal científico e técnico a que este artigo se refere poderá ser estrangeiro.

Art. 23.º Os funcionários públicos ou administrativos e dos quadros eventuais do Estado contratados pela Junta de Energia Nuclear ao abrigo do disposto no artigo 22.º considerar-se-ão em comissão de serviço, sem prejuízo da sua substituição interina no quadro a que pertencerem, e terão direito à contagem do tempo de comissão como de efectivo serviço para todos os efeitos legais, desde que isso conste da proposta de admissão aprovada pelo Presidente do Conselho.

Art. 24.º Poderão ser contratados para o desempenho das funções de desenhadores da Junta, além dos indivíduos habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou habilitação legal equivalente, os que possuíam curso completo das escolas industriais.

Art. 25.º O modo de recrutamento e provimento do pessoal do quadro permanente será fixado em regulamento.

VI

Dos vencimentos e encargos com os órgãos directivos e com o pessoal e outras remunerações de serviços

Art. 26.º O presidente da Junta de Energia Nuclear será remunerado por meio de gratificação mensal a fixar por despacho do Presidente do Conselho, a qual substituirá para todos os efeitos o vencimento.

Art. 27.º Os vogais do conselho consultivo, com excepção dos abrangidos pelo artigo seguinte, terão direito a uma senha de presença de 150\$ por cada sessão, quer plenária, quer de trabalho, a que assistirem.

Art. 28.º O vice-presidente da Junta terá direito à gratificação mensal de 3.000\$ e o vogal representante do Ministério das Finanças e o delegado do Tribunal de Contas à gratificação mensal de 1.500\$.

Art. 29.º Os membros do conselho consultivo, quando em serviço se deslocarem no País, terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários públicos.

Art. 30.º O director dos Serviços Centrais e os adjuntos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 20.º terão direito ao vencimento correspondente à letra D do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115.

Art. 31.º Aos investigadores chefes de serviços corresponderão os vencimentos dos professores catedráticos do ensino superior, acrescidos de uma gratificação mensal de 1.500\$ enquanto não atingirem a 2.ª diuturnidade.

Art. 32.º Ao pessoal do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares cujo trabalho envolva risco para a saúde poderão ser atribuídos subsídios especiais fixados pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, sobre proposta do conselho consultivo da Junta.

Art. 33.º Pelo exercício das funções de tesoureiro, nos termos do § único do artigo 20.º, poderá ser abonada mensalmente, ao respectivo titular, a importância de 300\$ para falhas.

Art. 34.º O pessoal técnico e auxiliar da Junta, quando deslocado em serviço de campo na realização de trabalhos de prospeção, terá direito, além da respectiva ajuda de custo, a um subsídio diário de campo fixado por despacho do Presidente do Conselho.

§ único. Este subsídio substituirá, para todos os efeitos, o de marcha a pé estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, de 24 de Novembro de 1942.

Art. 35.º Aos funcionários a que se refere o artigo anterior não serão abonados os subsídios de transporte de automóvel fixados no mencionado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32 427, quando esse transporte for fornecido pela Junta de Energia Nuclear.

Art. 36.º O pessoal contratado ou assalariado pela Junta de Energia Nuclear ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data de admissão ao serviço da mesma Junta.

VII

Disposições diversas

Art. 37.º O presidente e o vice-presidente da Junta e o pessoal constante das alíneas a) a e) do artigo 20.º terão o direito de visitar todas as minas, estabelecimentos industriais e laboratórios existentes em território português, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que seja necessário.

Art. 38.º A solicitação devidamente justificada do presidente da Junta, o Ministro da Defesa Nacional promoverá a concessão de facilidades militares ao pessoal técnico da Junta e aos bolseiros que prossigam estudos sobre a energia nuclear.

Art. 39.º Terão preferência no despacho e poderão ser desembaraçados pelas alfândegas, sem dependência de formalidades e mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo presidente do conselho administrativo, os radioisótopos, matérias-primas e aparelhos à Junta destinados, fazendo-se a liquidação dos direitos que forem devidos por declaração apresentada pelo presidente do conselho administrativo, no prazo de oito dias. As mesmas facilidades serão concedidas na impor-

tação de radioisótopos realizada por estabelecimentos oficiais de saúde ou assistência.

§ único. As alfândegas poderão, sempre que o entenderem conveniente, proceder à verificação das mercadorias a que se refere o corpo deste artigo à sua chegada aos serviços a que se destinam.

Art. 40.º Na realização de programas de prospecção e pesquisa de minérios radioactivos e afins em áreas já concedidas poderá o Presidente do Conselho, sobre proposta da Junta de Energia Nuclear, determinar que os respectivos trabalhos sejam executados segundo a modalidade estabelecida na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29 725, de 28 de Junho de 1939.

§ único. Nos casos previstos neste artigo, os trabalhos serão realizados através da Junta de Energia Nuclear, sendo-lhes aplicáveis as normas gerais fixadas pelo Decreto n.º 18 713, de 11 de Junho de 1930, para a efectivação da pesquisa de minérios.

Art. 41.º Nas concessões mineiras de substâncias radioactivas que se encontrem em regime de suspensão de lavra não poderão os respectivos concessionários executar quaisquer trabalhos, sejam de que natureza forem, sem autorização da Junta de Energia Nuclear.

Art. 42.º Fica o Governo autorizado a estabelecer zonas de protecção das instalações nucleares e dos centros de manipulação de minérios radioactivos, compreendendo, quando indispensável, áreas vedadas à construção.

§ 1.º As zonas de protecção referidas neste artigo serão fixadas em portaria do Presidente do Conselho, sob proposta da Junta de Energia Nuclear, instruída com o parecer da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

§ 2.º A Junta de Energia Nuclear dará conhecimento aos municípios interessados, no prazo máximo de oito dias da data da respectiva portaria, das zonas de protecção estabelecidas nos termos deste diploma.

§ 3.º As câmaras municipais deverão patentear ao público as zonas de protecção estabelecidas, afixando nos átrios dos Paços do Conselho plantas que claramente as definam.

Art. 43.º Nenhuma construção ou reconstrução poderá ser efectuada nas zonas de protecção referidas no artigo anterior sem prévia autorização da Junta de Energia Nuclear.

§ único. As obras executadas com inobservância do disposto neste artigo poderão ser mandadas demóir por despacho do Presidente do Conselho, sobre parecer da Junta de Energia Nuclear e depois de ouvido o proprietário, não tendo este direito a qualquer indemnização.

VIII

Disposições transitórias

Art. 44.º A Junta de Energia Nuclear poderá manter, sem necessidade de novo processo e sem prejuízo do disposto no artigo 36.º:

- a) Os tradutores e o pessoal menor admitidos ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 581, de 29 de Março de 1954;
- b) O pessoal científico, técnico e auxiliar que tiver sido admitido ao abrigo da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 580.

Art. 45.º O pessoal ao serviço da Junta à data da publicação do presente diploma poderá ser colocado pelo Presidente do Conselho no quadro a que se refere o artigo 20.º, tendo em atenção as respectivas informações e tempo de serviço.

IX

Disposição final

Art. 46.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1959 e revoga a seguinte legislação:

- Artigos 1.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954;
- Artigos 1.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 39 581, de 29 de Março de 1954;
- Decreto n.º 39 822, de 18 de Setembro de 1954;
- Decreto-Lei n.º 40 032, de 15 de Janeiro de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 069, de 23 de Fevereiro de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 134, de 20 de Abril de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 160, de 13 de Maio de 1955;
- Decreto-Lei n.º 40 523, de 4 de Fevereiro de 1956;
- Decreto-Lei n.º 41 069, de 13 de Abril de 1957;
- Decreto-Lei n.º 41 400, de 27 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

D. do G. n.º 264 (rect. no D. do G. n.º 9, de 12 de Janeiro de 1959).

Decreto n.º 41 996

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos órgãos directivos da Junta

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear tem por órgãos directivos o presidente, o conselho consultivo, a comissão executiva e o conselho administrativo, constituído e designados pela forma indicada no Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Compete ao presidente da Junta:

- a) Orientar a actividade da Junta de harmonia com os planos gerais superiormente aprovados;
- b) Convocar as reuniões do conselho consultivo e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Autorizar despesas nos termos e até aos limites autorizados aos dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- d) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que de tal careçam;
- e) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à Junta;
- f) Representar a Junta em juízo e fora dele;
- g) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da Junta;
- h) Superintender nas relações da Junta com organismos estrangeiros e internacionais afins.

§ 1.º O vice-presidente da Junta substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos, podendo também exercer permanentemente as funções do presidente que por este lhe sejam expressamente delegadas.

§ 2.º Na falta ou impedimento simultâneo do presidente e do vice-presidente da Junta assumirá a presidência o vogal do conselho consultivo para isso designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 3.º Cabe ao conselho consultivo pronunciar-se sobre os planos gerais de actividade da Junta e, bem assim, sobre quaisquer problemas de carácter especial sobre os quais seja consultado pelo presidente da Junta.

Art. 4.º O conselho consultivo reunirá em sessão plenária ordinariamente duas vezes em cada ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente para apreciação de problemas urgentes.

§ único. O conselho consultivo será secretariado pelo director dos Serviços Centrais.

Art. 5.º Poderá o presidente da Junta constituir entre os vogais do conselho consultivo comissões para se ocuparem de assuntos especializados em sessões de trabalho que para o efeito realizarão.

Art. 6.º Compete em especial à comissão executiva:

- a) Autorizar a realização de despesas, nos termos por lei permitidos aos órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;
- b) Dar parecer sobre as propostas de despesas superiores ao limite estabelecido na alínea anterior, a submeter pelo presidente a despacho ministerial;
- c) Elaborar regulamentos e instruções sobre todos os assuntos relativos à administração da Junta;
- d) Coordenar os assuntos de ordem técnica ou administrativa que interessem aos diferentes serviços da Junta;
- e) Elaborar o orçamento anual e os orçamentos suplementares das receitas e despesas da Junta e apreciar as respectivas contas.

Art. 7.º A comissão executiva reunirá normalmente duas vezes por mês e sempre que for convocada pelo presidente.

Art. 8.º Cabe ao conselho administrativo verificar e aprovar todos os documentos de receitas e despesas devidamente autorizadas.

Art. 9.º O conselho administrativo reunirá normalmente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o respectivo presidente o entender necessário.

CAPITULO II

Dos serviços

Art. 10.º A actividade técnica e administrativa da Junta de Energia Nuclear é desempenhada através dos serviços de prospecção e exploração mineira, do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares e dos Serviços Centrais, que compreendem as Repartições de Serviços Administrativos e de Relações Internacionais.

Art. 11.º A Direcção-Geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira compete superintender nos trabalhos de prospecção de minérios radioactivos e afins no território português e na concessão, transmissão e exploração dos respectivos jazigos.

Art. 12.º Compete aos serviços administrativos:

- a) Pela Secção de Contabilidade e Tesouraria:
 - 1.º Organizar as contas e executar a respectiva escrita, por forma que traduza clara e integralmente todos os actos de administração;

- 2.º Organizar anualmente o balanço das contas e fornecer todos os elementos necessários para a elaboração do respectivo relatório de gerência;
- 3.º Elaborar as folhas de vencimentos do pessoal;
- 4.º Verificar todos os documentos respeitantes a empreitadas, tarefas, ajustes particulares, salários e outros documentos de despesa remetidos pelos diversos serviços;
- 5.º Organizar os processos relativos às despesas da Junta;
- 6.º Tratar de todos os assuntos respeitantes aos serviços de contabilidade, observando as indicações que forem dadas pelos representantes do Ministério das Finanças e do Tribunal de Contas;
- 7.º Efectuar os pagamentos e os levantamentos de fundos devidamente autorizados.

b) Pela Secção de Expediente, Pessoal e Estatística:

- 1.º Tratar de todos os assuntos respeitantes ao expediente geral e arquivo da Junta;
- 2.º Centralizar e informar todos os assuntos referentes ao pessoal e organizar o respectivo cadastro;
- 3.º Centralizar, estudar e coordenar todos os elementos de natureza estatística colhidos nos trabalhos da Junta;
- 4.º Centralizar, estudar e informar todos os assuntos referentes ao património da Junta;
- 5.º Promover e orientar a publicação dos relatórios anuais e de outros assuntos que interessem aos serviços.

CAPITULO III

Do pessoal

Art. 13.º Os directores-gerais, os adjuntos do director-geral dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira e os investigadores chefes dos serviços do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares serão de livre escolha do Presidente do Conselho, sobre proposta do presidente da Junta, de entre engenheiros e licenciados pelas Faculdades de Ciências de reconhecida competência, sendo o provimento feito por nomeação.

Art. 14.º O director dos Serviços Centrais e os chefes de repartição serão livremente nomeados pelo Presidente do Conselho, sobre proposta do presidente da Junta, de entre indivíduos com curso superior adequado.

Art. 15.º Os lugares de chefe de secção serão providos por escolha entre os primeiros-oficiais com mais de três anos de bom e efectivo serviço na Junta ou em indivíduos com curso superior adequado.

Art. 16.º Os segundos e terceiros-oficiais com mais de três anos de serviço na respectiva categoria terão acesso, mediante concurso, às vagas que se derem na categoria imediata.

Art. 17.º Os terceiros-oficiais e dactilógrafos serão providos por livre escolha entre os indivíduos que possuam as habilitações exigidas pela lei geral.

Art. 18.º O provimento do pessoal do quadro permanente da Junta, com excepção do indicado no artigo 13.º e do director dos Serviços Centrais, far-se-á

por contrato anual, mas ao fim de três anos de bom e efectivo serviço no quadro poderão os contratados ser providos definitivamente, passando a fazer-se por nomeação os seus provimento e promoções.

§ único. Para efeitos de provimento definitivo, nos termos deste artigo, contar-se-á o tempo de serviço prestado na Junta anteriormente à publicação do presente diploma.

Art. 19.º Os funcionários da Junta de Energia Nuclear ficam sujeitos ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento e das missões de estudo

Art. 20.º A Junta de Energia Nuclear fixará para cada candidato à frequência remunerada dos cursos de aperfeiçoamento e às missões de estudo a que se referem as alíneas *f)* e *h)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, as obrigações que para ele resultam da aceitação da respectiva candidatura.

Art. 21.º A Junta manterá comunicação com os seus bolsiros em missão de estudo, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance.

§ único. Para os fins consignados neste artigo, poderá ser pedido o auxílio dos representantes diplomáticos ou consulares quando as missões sejam desempenhadas no estrangeiro, podendo ainda a Junta enviar às respectivas localidades membros ou delegados seus para efeito de fiscalização.

Art. 22.º Poderá em qualquer tempo ser suspenso um aluno dos cursos ou bolsiro em missão de estudo quando não cumpra as obrigações que, ao abrigo do artigo 20.º, lhe hajam sido impostas ou quando o seu aproveitamento ou procedimento não sejam satisfatórios.

§ único. Se a Junta reconhecer que o aluno ou o bolsiro deixou de cumprir as suas obrigações com fraude ou culpa grave, ordenar-lhe-á que restitua a importância das pensões recebidas e, não sendo cumprida esta determinação, será contra ele intentada acção por indemnização por perdas e danos, em nome do Estado, pelo agente do Ministério Público que for competente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

D. do G. n.º 264.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto n.º 41 997

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 41 738, de 18 de Julho do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As importâncias das taxas cobradas nos parques de estacionamento de veículos automóveis, nos termos do n.º 4.º do artigo 25.º do Código da

Estrada e do n.º 1.º do artigo 12.º do seu regulamento, serão repartidas pela forma seguinte:

50 por cento para a Polícia de Segurança Pública, como encarregada da guarda dos veículos.

50 por cento para as respectivas câmaras municipais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Arnaldo Schulz.

D. do G. n.º 264.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 998

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* *e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 743, de 19 de Julho de 1958, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 7.º:

Do artigo 53.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .»	—	8.000\$00
Para o artigo 52.º, n.º 1) «De imóveis», alínea <i>a)</i> «Prédios urbanos»	+	8.000\$00
Do artigo 86.º, n.º 3) «Móveis», alínea <i>a)</i> «Obras de arte»	—	50.000\$00
Para o artigo 87.º, n.º 1) «De imóveis», alínea <i>e)</i> «Despesas de reparações, . . .»	+	50.000\$00

No capítulo 11.º:

Do artigo 181.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	100.000\$00
Para o artigo 182.º, n.º 6) «Gratificações aos funcionários técnicos-aduaneiros»	+	100.000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 7.º:

Do artigo 89.º, n.º 2) «De semoventes», alínea <i>a)</i> «Animais: Forragens . . .»	—	244.290\$00
Para o artigo 88.º, n.º 2) «Móveis»	+	100.000\$00
Para o artigo 89.º, n.º 4) «De material de defesa e segurança pública . . .»	+	80.190\$00
Para o artigo 90.º «Material de consumo corrente»:		
N.º 2) «Impressos»	+	18.600\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	+	45.500\$00

No capítulo 10.º:

Do artigo 149.º, n.º 2) «Despesas provenientes da manutenção das Casas do Emigrante»	—	25.000\$00
Para o artigo 146.º, n.º 3) «Transportes»	+	25.000\$00